



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 41/2024

Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

Relator: Vereador Otamir Carloni

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 41/2024 que regulamenta a prestação de serviços de transporte individual de passageiros e de entrega de mercadorias no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de setembro de 2024. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do processo legislativo o Parecer Jurídico nº 5º, exarado pelo Subprocurador Geral desta Casa Legislativa.

De posse do processo legislativo, na condição de Relator, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.











## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A tarifa ou preço pelo serviço deve ser módica ou razoável, não podendo essa liberdade ser ampla e sem qualquer parâmetro de controle ou de fixação. Deve, em meu entender, o Município estabelecer ou criar parâmetros ou critérios mínimos de fixação, em que a própria lei estabeleça venha a disciplinar.

Em sugestão apresentada no Parecer Jurídico nº 59, entendo ser oportuna e necessária uma emenda que discipline ao mínimo a competência do ente federado local para estabelecer critérios de cobrança de preços ou serviços pelos prestadores, em defesa do interesse público.

### III – VOTO DA RELATOR:

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, cujo dispositivo é reproduzido com fundamento no princípio organizatório previsto no art. 61 da Constituição Federal, como sendo princípio extensível e de observância obrigatória na seara do processo legislativo municipal.

O município tem autonomia política administrativa (art. 18, caput, da CF de 88), com capacidade legislativa, e competência para legislar suplementando as normas federais ou estaduais sobre o assunto ou legislando em observação ao interesse local, em obediência ao art. 24, VI, e o art. 30, I e II, da Carta Constitucional de 88, encontrando-se assim dentro dos limites conferidos pelo texto magno.

O parecer jurídico acostado aos autos do presente processo legislativo é bastante salutar, com sugestão apontada para a cobrança de preços, demandando a apresentação de emenda para essa finalidade.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2024 com restrições, de que seja apresentada emenda.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2024 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de outubro de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**OTAMIR CARLONI**

RELATOR – Presidente da CLJRF

Vereador pelo PSB





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2024**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 41/2024: regulamenta a prestação de serviços de transporte individual de passageiros e de entrega de mercadorias no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PODE).
RELATOR:	Vereador Otamir Carloni, pelo PSB.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Otamir Carloni (PSB), às folhas 30/34, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 30 de outubro de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.







**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 41/2024, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de outubro de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSE PEREIRA SENA**  
Presidente em exercício da CLJRF  
Vereador pelo PODE

  
**DAMIÃO BONOMETTI**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo PRD

